

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª VARA CRIMINAL**

PROCESSO Nº 5033681-87.2012.827.2729

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **Ministério Público** denunciou **Thiago Alanderson Fraga**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 13/02/1987, natural de Salto do Lontra/PR, filho de Irineu Farias Fraga e Silvani de Castro Fraga, portador do RG nº 653.546 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 722.256.531-00¹, narrando o que segue:

“Constam dos autos de Inquérito Policial, que no dia 13 de junho de 2012, por volta de 18h00min, na Av. LO-03, sentido oeste/leste, em frente a ‘Academia Tubarão’, nesta cidade e comarca, o denunciado, sem observar as cautelas devidas na direção de veículo automotor, praticou homicídio culposo, tendo como vítima LOIANE MORENA VIEIRA.

Por ocasião dos fatos, a vítima Loiane Morena atravessava a via perpendicularmente, sentido sul/norte, no local suso mencionado, momento em que foi surpreendida e atropelada pelo veículo I/BMW Z4, cor preta, ano fab/mod. 2010/2011, placas MXB-8000, conduzido pelo ora denunciado, o qual trafegava no sentido oeste/leste, com velocidade de 87,13 Km/h, superior, portanto, ao máximo permitido para o local, que é de 60 Km/h.

Apurou-se que o embate/colisão ocorreu por imprudência do denunciado, vez que desrespeitou o dever objetivo de cuidado na direção de veículo automotor, ou seja, ao trafegar com velocidade superior ao limite máximo estabelecido para a via, não conseguiu frear o veículo e evitar a colisão, tendo uma reação tardia do evento ora em comento, conforme consta do Laudo Pericial em Local de Acidente de Tráfego constante do evento 4.

¹ Qualificação conforme a denúncia.

A vítima Loiane Morena Vieira, em decorrência das lesões sofridas no sinistro causado pelo denunciado, foi a óbito ainda no local dos fatos, conforme Laudo Pericial Necroscópico constante do evento 1 (LAU9).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denuncia THIAGO ALANDERSON FRAGA, já devidamente qualificado, como incurso no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (...)”.

A denúncia foi oferecida em 07/12/2012 e recebida na mesma data. O acusado foi citado pessoalmente em 07/01/2013 (evento 7) e apresentou sua resposta através de advogado constituído (evento 10). Em 18/01/2013, o recebimento da denúncia foi ratificado (evento 16), ocasião em que foi indeferido o requerimento da defesa de realização de nova perícia, sendo, porém, deferida a possibilidade de contestação do laudo técnico por perito da confiança da defesa.

No despacho do evento 23, designou-se o dia 17/04/2013 para a realização da audiência de instrução e julgamento (evento 23). Na data assinalada, foram ouvidas as testemunhas **Adelman Lustosa Neto, Júlio César Medeiros Júnior, Ronaldo André Moretti Campos e Ana Paula Gomes de Moraes** (evento 56). Na oportunidade, as partes insistiram na oitiva de testemunhas que se ausentaram, tendo o Ministério Público postulado também a inquirição de testemunha referida. Outrossim, a defesa requereu a juntada de *Parecer técnico sobre acidente de trânsito*, bem como a oitiva do autor do documento e da perita que subscreveu o laudo encartado no inquérito policial. Os requerimentos foram acatados por este juízo, que no entanto determinou que os expertos respondessem aos quesitos apresentados pelas partes.

As respostas da perita e do assistente técnico foram anexadas nos eventos 82 e 83, respectivamente. A testemunha **Gustavo Barbosa Araújo** foi ouvida através da carta precatória (evento 81).

A audiência continuou neste juízo em 28/06/2013 (evento 91), sendo ouvida apenas a testemunha **Jucinaldo de Jesus Sales**. Na audiência seguinte, ocorrida em 12/08/2013, foram ouvidas as testemunhas **Carlos Sidney Machado de Carvalho e Roger Rodrigo Buso Rodrigues** (evento 103). Nova audiência foi realizada em

12/11/2013, ocasião em que foram inquiridas a testemunha **Luana Eckert de Almeida**, a perita **Dunya Wieczorek Spricigo de Lima** e o assistente técnico **Ezequias de Sales Freire** (evento 129). O acusado não foi interrogado neste último ato, haja vista que se ausentou, justificadamente.

O interrogatório deveria acontecer em 28/11/2013, mas o acusado não foi notificado (evento 137), então o ato acabou ocorrendo em 19/02/2014 (evento 143). Na ocasião, foi indeferido o requerimento da defesa no sentido da realização de perícia consistente na reconstituição do fato.

Nas alegações finais, apresentadas por escrito (evento 148), o **Ministério Público** renovou o pedido de procedência da denúncia. A defesa também apresentou memoriais (evento 151), em que pediu o que segue:

“a) a absolvição do Réu, com aplicação do Princípio do in dubio pro reo, haja vista que o laudo pericial que embasou a denúncia não comprovou a velocidade real do veículo no momento do acidente e a frenagem por ele deixada, haja vista que a Perita inclusive alterou dados do laudo, sendo que sua conclusão foi que a reação tardia do condutor foi determinante para a ocorrência do acidente, mas não a velocidade do veículo, ou seja, sua conduta não pode ser considerada com delituosa, mesmo que na modalidade culposa;

b) caso assim não se entenda, requer sua absolvição em face da atipicidade da sua conduta, devido à aplicação dos Princípios da Confiança e da Autocolocação da Vítima em Perigo ou mesmo pela ausência de conduta culposa, conforme exposto anteriormente;

d) apenas por argumentação, em caso de condenação, requer a aplicação das penas mínimas previstas para o delito tipificado na denúncia, haja vista as circunstâncias pessoais do Réu, que autorizam a total redução da pena ou mesmo sua substituição por penas alternativas”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes não alegaram nulidade processual de qualquer natureza, portanto vou direto ao exame do mérito da lide.

No inquérito policial (Processo nº 5018587-02.2012.827.2729), há provas eloquentes da morte da vítima, demonstrada no documento LAU9 do evento 1, bem assim do acidente noticiado na denúncia, como se observa nos documentos anexados no evento 4, onde inclusive há imagens do local do fato.

Outrossim, as demais provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial permitem concluir que as lesões que ocasionaram o óbito da vítima decorreram do acidente, portanto não se questiona o liame de causalidade entre tais eventos. Para o deslinde da causa, deve-se averiguar apenas se o acusado concorreu para que o resultado (morte) acontecesse.

O fato aconteceu na Avenida LO-3, nesta Capital, entre as Quadras 108 Sul e 208 Sul, mas proximidades da *Adriana Bombons* e da (antiga) *Academia Tubarão*. Infere-se do acervo probatório que o acusado dirigia seu veículo marca BMW, modelo Z4, pela referida via, no sentido oeste-leste, quando veio a atingir a vítima, que atravessava a pista no sentido sul-norte.

Sobre o ocorrido, transcrevo os principais fragmentos do laudo de exame pericial realizado no local do fato:

Diante dos cálculos demonstrados tanto para cálculos de freios ABS, tanto quanto para uso de freios a discos (convencionais), a velocidade imprimida pela unidade **BMW Z4** com base nos vestígios encontrados no local, se obteve resultados dando causa determinante ao acidente pela reação tardia do condutor.

III - DISCUSSÃO

Ante o estudo e interpretação dos vestígios materiais assinalados, no que se refere à sua natureza, disposição, alinhamento, continuidade e reciprocidade, assim a signatária reconstitui e descreve a dinâmica do acidente:

Trafegava o veículo **BMW Z4** pela faixa da esquerda da Avenida LO-03, entre as Quadras 108 e 208 Sul, em sentido direcional oeste-leste, quando no trecho em apreço, atropelou a pedestre, identificada no local como sendo a Sra. Loyane

Moreira Vieira, que atravessava perpendicularmente a pista, em sentido sul-norte. Após o atropelamento, o condutor do veículo BMW Z4 freou seu conduzido por 30,99m, imprimindo marcas no pavimento, repousando na faixa da esquerda da referida avenida, com sua frente voltada para o leste. A pedestre atingiu o capô e para-brisa do veículo atropelador, percorrendo sobre o capô trecho não determinado tecnicamente, sendo encontrada repousada na faixa central de trânsito.

No croqui anexo, a Perícia faz constar a posição do corpo da vítima, repouso do veículo e vestígios encontrados no local.

IV - CONCLUSÃO

Assim, em face do exposto e analisado, conclui a Perita que a **Causa Determinante** do acidente foi a **reação tardia do condutor do veículo atropelador BMW Z4**, vindo a colidir sua frontal contra a lateral esquerda da pedestre, conforme as circunstâncias retrodescritas.

Pelo que se depreende da leitura integral do laudo, em especial dos trechos acima copiados, o acusado trafegava em velocidade superior à permitida para o local, por isso sua reação foi demorada, o que impediu que evitasse o atropelamento da vítima.

Sobre o tema, passo agora a me reportar aos depoimentos das testemunhas que assistiram ao fato. Para tanto, limitar-me-ei a mencionar aquelas que efetivamente presenciaram algo de relevante para o deslinde da causa, dispensando os depoimentos daquelas que pouco ou nada relataram de significativo acerca da dinâmica do evento.

Assim o fazendo, observo que as testemunhas a seguir nominadas assim relataram:

- **Adelman Lustosa Neto**: estava a aproximadamente 100 metros do local do fato e viu o carro do acusado passar pela avenida pouco antes do acidente, tendo reparado que **“não tava devagar”** e **“vinha cortando vários veículos”**². Logo em seguida, houve o acidente.

² V. arquivo TES ADELMAN, no CD-R que acompanha o processo, a partir de 2'25”.

- **Júlio César Medeiros Júnior**: trafegava com seu carro na mesma via e no mesmo sentido em que acusado seguia. O depoente afirmou que desenvolvia entre 50 e 60km/h e o acusado *“tava bem mais rápido do que isso”* ³. Mais à frente, houve o acidente, tendo presenciado inclusive o corpo da vítima ser jogado para o alto em razão do embate.

- **Carlos Sidney Machado de Carvalho**: também trafegava com seu veículo na mesma via e no mesmo sentido em que acusado seguia, momento em que foi ultrapassado por este, que transitava em *“alta velocidade”* ⁴, acreditando que ele desenvolvia *“mais de 100 [km/h]”* ⁵. Acrescentou que o acusado *“tava... numa conduta diferenciada”* que *“surpreendeu [o depoente] pela velocidade que vinha”* ⁶. O acidente aconteceu num local adiante, mas o depoente não chegou a assistir à colisão, pois o acusado já havia se distanciado à frente.

- **Luana Eckert de Almeida**: estava como carona no carro de seu namorado, que, ao ver o veículo do acusado passar, comentou: *“nossa, isso que é carro!”*. Olhou para o veículo e, uns 5 segundos depois, o acidente aconteceu. Reparou que o carro do acusado *“tava rápido”* ⁷. Após o fato, viu um aparelho celular no chão.

Como se observa nessas passagens, o veículo acusado desenvolvia alta velocidade, pois essa circunstância foi repetida por todas as testemunhas, o que leva a concluir que a conclusão estampada no laudo corresponde ao que verdadeiramente ocorreu.

A propósito da tentativa da defesa de desacreditar a capacidade técnica da perita que realizou o exame (**Dunya Wieczorek Spricigo de Lima**), não encontro qualquer fundamento para aceitar tal possibilidade, pois, na oitiva pessoa dessa pessoa em juízo, restou evidente que dispõe de conhecimento e competência para desempenhar sua função, conforme se observa no arquivo TES DUNYA.

Por outro lado, não me convenceram as explicações do assistente técnico **Ezequias de Sales Freire** — que aparentemente procurou desqualificar o trabalho de sua colega —, especialmente porque reconheceu que, em geral, as perícias não representam a realidade do que aconteceu. Ora, a se raciocinar dessa forma,

³ V. arquivo TES JULIO CESAR, a partir de 2’27”.

⁴ V. arquivo TES CARLOS, a partir de 0’45”.

⁵ Idem, a partir de 1’56”.

⁶ Ibidem, a partir de 3’24”.

⁷ V. arquivo TES LUANA, a partir de 4’25”.

nem mesmo o trabalho feito pelo assistente deveria merecer credibilidade, motivo que considero mais que suficiente para deixar de reconhecer suas possíveis virtudes.

Continuando minha análise do acontecimento, as testemunhas que efetivamente assistiram ao acidente afirmaram que o acusado transitava em alta velocidade, fator preponderante para que tenha demorado a reagir ante a presença da vítima na pista de rolamento.

Justamente nessa situação, qual seja a reação tardia decorrente da alta velocidade, é que se baseia a pretensão condenatória do Ministério Público, por isso passo agora ao exame do que o acusado falou no interrogatório judicial, donde me convenci de maneira categórica que ele deixou de adotar as medidas necessárias para evitar a colisão.

Em juízo, o acusado afirmou que trafegava em velocidade compatível para o local e que inclusive havia reduzido a velocidade ao passar pouco antes por uma faixa de pedestre. Na sequência, o acusado disse textualmente o que segue⁸:

“(...) quando eu tava atrás do carro da pista do meio, esse carro deu uma segurada. No que ele freiou — eu tava com uma distância considerável dele, meu carro é mais baixo que o dele — eu só olhei no retrovisor ver se vinha alguém na faixa da esquerda. Não vinha, eu tirei (...) Como não vinha carro, eu só tirei, dei seta e entrei, tava de 50, 60 quilômetros por hora, no fluxo da via, todo mundo estava nessa velocidade, mais ou menos. No que eu tirei pra cá, já deu o impacto. No que bateu, eu freei. Né? No meu ponto cego, não vi”

Na sequência, ao ser indagado por este magistrado se havia percebido a presença da vítima na pista, ele respondeu⁹:

“Não, não, não, eu só vi na hora que bateu. Na hora que bateu, eu já... tipo... é... eu acho que... bateu, que eu freei, não vi a pessoa”.

⁸ V. arquivo INT THIAGO, a partir de 4’21”.

⁹ Idem, aos 5’39”.

Obviamente, ao se assistir o arquivo audiovisual extrai-se melhor compreensão das palavras do acusado, porém conclui-se dessa transcrição que ele admitiu que somente viu a vítima quando já a havia atingido, o que evidencia que estava em velocidade elevada e não dirigia com a atenção devida para aquela situação, por isso reagiu tardiamente.

Enfim, a conclusão da perita que subscreveu o laudo de acidente de trânsito deve ser reconhecida como acertada, o que significa que o acusado faltou com o dever de cuidado ao trafegar no local.

A respeito do tema, vide o que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro:

“Lei nº 9.503/1997.

.....

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I -

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

.....

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

.....

Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de (...)”.

Sem mais me alongar nesta fundamentação, consigno meu convencimento de que as provas indicam que o acusado concorreu para o fato, na medida em que faltou com a prudência necessária para a situação. Assim, infringiu a norma do art. 302 da Lei nº 9.503 ¹⁰.

Acerca da tese defensiva de que a vítima faltou com o cuidado ao atravessar a via, tenho que essa situação não inibe o reconhecimento da culpa do acusado no evento, na medida em que as provas permitem afirmar que ele contribuiu decisivamente para o desfecho fatal.

Antes de finalizar esta parte da sentença, reitero meu entendimento quanto à desnecessidade de se analisarem minuciosamente todos os argumentos das partes, bastando que se apresentem os fundamentos utilizados para se acolher o pedido de uma delas, como *in casu*.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica a seguir:

“EMENTA

I.

II. - A Constituição exige que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão.

.....”

**(HC 84655/RO – Relator: Min. Carlos Velloso –
Julgamento: 14/12/2004 – Órgão Julgador:**

¹⁰ Código de Trânsito Brasileiro. Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Segunda Turma – DJ 04-02-2005 PP-00051,
EMENT VOL-02178-02 PP-00214).

“EMENTA

1.

4. O art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento: precedentes.”

(AI 661605 AgR/SP – Relatora: Min. **Cármem Lúcia** – Julgamento: 28/10/2008 – Órgão Julgador: Primeira Turma – DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 - EMENT VOL-02355-07 PP-01291).

“EMENTA

I.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

.....”

(AI 712511 AgR/ES – Relator: Min. **Ricardo Lewandowski** – Julgamento: 05/05/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 - EMENT VOL-02363-13 PP-02791)”.
.....”

As questões relativas à dosimetria serão analisadas adiante.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e desta forma condeno o acusado Thiago Alanderson Fraga nas penas do art. 302, <i>caput</i> , da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Passo à dosagem da pena.

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (Art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes¹¹; sua personalidade e conduta social não foram devidamente avaliadas, devendo ser consideradas normais; nada há que se considerar acerca do motivo do crime; as circunstâncias da infração não prejudicam o acusado; as consequências consistem-se na perda da vida da ofendida, o que integra o tipo; o comportamento da vítima concorreu para o resultado, pois atravessou a via aparentemente sem adotar as cautelas necessárias, valendo ressaltar que havia faixa de pedestre nas imediações que ela poderia ter usado.

PENA-BASE¹²: Tendo em vista que, no conjunto, essas circunstâncias beneficiam o acusado, estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 anos de detenção.

2ª FASE - ATENUANTES: O acusado admitiu envolvimento no fato, embora não tenha aceitado sua culpa. De qualquer sorte, deixo de atenuar a pena, pois foi aplicada no mínimo (Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

AGRAVANTES: Não há.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA: Não há.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 2 anos de detenção.

Outrossim, fica suspensa a habilitação do acusado para dirigir veículo automotor, de acordo com o referido art. 306. O período da suspensão é de dois (2) meses, em face do que dispõe o *caput* do art. 293 da citada lei e em atenção ao que se analisou na fixação da pena-base.

¹¹ Assim considerada a sentença penal condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato em apreciação e que não constitua reincidência.

¹² Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

REGIME INICIAL e LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Pelos fundamentos que nortearam a definição da pena-base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto (Código Penal, art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º). O local será definido pelo juízo da execução.

SURSIS: Deixo de suspender o cumprimento da pena privativa de liberdade, por entender que a medida mais consentânea com o fato é a substituição (Código Penal, art. 77, inciso III).

SUBSTITUIÇÃO: Substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos:

a) prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em hospitais e postos de saúde, mediante as condições a serem fixadas na execução;

b) prestação pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mediante depósito em conta administrada pelo juízo da execução, em favor de entidades beneficentes desta comarca. Destaco que tal quantia leva em consideração o poder aquisitivo do acusado, que inclusive é proprietário de veículo de grande valor, porém faculto que o pagamento seja feito em parcelas.

RECURSO: Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentarem os fundamentos da prisão preventiva. Além disso, o regime inicial e a substituição são incompatíveis com a prisão.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de fixar o valor mínimo da reparação do dano, pois não houve pedido do Ministério Público na aplicação da pena reparatória.

DEMAIS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, FIANÇA, COISAS APREENDIDAS ETC.: Nada há a se decidir.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta sentença, e desde que não tenha sido reformada por conta de eventual recurso:

- a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- b) extraiam-se as guias de execução penal e de recolhimento das custas, a serem encaminhadas à 4ª Vara Criminal desta comarca;
- c) comunique-se a condenação à Justiça Eleitoral;
- d) intime-se o acusado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em juízo, em 48 horas (Lei n.º 9.503, art. 293, § 1º);
- e) após a entrega, encaminhe-se a CNH ao DETRAN de origem, comunicando-se a este órgão e ao CONTRAN a suspensão da habilitação (Lei n.º 9.503, art. 295), para a finalidade do art. 160 da mesma norma;
- f) procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/09.

Registre-se.

Intimem-se.

Palmas/TO, 09 de abril de 2014.

Rafael Gonçalves de Paula
Juiz de direito